



LEMBRETE:

Resolução Nº. 10.329/2012/TCM-PA

"Conforme disposto no Art. 1º, I, da Resolução nº.10.329/2012, as prestações de contas dos órgãos sujeito à jurisdição ao TCM-PA devem ser constituídas com os seguintes documentos **Relacionados no Anexo I desta Resolução:**"

I – "Informação, na prestação de contas" ..., "da composição da estrutura da administração municipal, dos dados pessoais do Gestor e dos Ordenadores de Despesa, com indicação de seus endereços profissional e residencial, número dos telefones e endereço eletrônico, que deverão ser atualizados sempre que ocorrer alteração, nos quais receberá respostas, solicitações, notificações citações e outros expedientes;"

II – "Informação da mudança de Gestor e Ordenador de Despesa, sempre que ocorrer, com encaminhamento dos atos de exoneração, nomeação ou outros que forem pertinentes, bem como, com a indicação dos dados disposto no precedente;"

III – "Informação, na prestação de contas" ..., "dos dados pessoais e profissionais do contador responsável pela elaboração dos demonstrativos contábeis do município, com informação de seus endereços profissional e residencial, com indicação do número dos telefones e endereço eletrônico, que deverão ser atualizados sempre que houver alteração;"

TCM-PA

**EDITAL DE CITAÇÃO 959 AO 974 (1ª PUBLICAÇÃO)
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 771935**

**EDITAL Nº 959/2014/4ª CONTROLADORIA/TCM
(Processo nº 1380012013-00)**

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, o Senhor **Sebastião Damascena Santos**.

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios, com fundamento no art. 49 da Lei Complementar 084/2012- Lei Orgânica do TCM c/c o Art.177 do Regimento Interno deste TCM, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, o Senhor **Sebastião Damascena Santos**, responsável pelas **Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Ipixuna, no exercício financeiro de 2013**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº **1380012013-00**, referente à prestação de contas daquela **Prefeitura**, no referido exercício, sob pena de revelia.

Belém, 24 de novembro de 2014.

Conselheiro Antônio José Guimarães - Relator/4ª Controladoria/TCM

**EDITAL Nº 960/2014/4ª CONTROLADORIA/TCM
(Processo nº 1380012013-00)**

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, o Senhor **Sebastião Damascena Santos**.

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios, com fundamento no art. 49 da Lei Complementar 084/2012- Lei Orgânica do TCM c/c o Art.177 do Regimento Interno deste TCM, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, o Senhor **Sebastião Damascena Santos**, responsável pelas **Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Nova Ipixuna, no exercício financeiro de 2013**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº **1380012013-00**, referente à prestação de contas daquela **Prefeitura**, no referido exercício, sob pena de revelia.

Belém, 24 de novembro de 2014.

Conselheiro Antônio José Guimarães - Relator/4ª Controladoria/TCM

**EDITAL Nº 961/2014/4ª CONTROLADORIA/TCM
(Processo nº 1380042013-00)**

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, o Senhor **Alzimir dos Santos Sales**.

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios, com fundamento no art. 49 da Lei Complementar 084/2012- Lei Orgânica do TCM c/c o Art.177 do Regimento Interno deste TCM, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, o Senhor **Alzimir dos Santos Sales**, responsável pelo **Fundo Municipal de Saúde de Nova Ipixuna, no exercício financeiro de 2013**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação,

apresente defesa nos autos do Processo nº **1380042013-00**, referente à prestação de contas daquele **Fundo**, no referido exercício, sob pena de revelia.

Belém, 24 de novembro de 2014.

Conselheiro Antônio José Guimarães - Relator/4ª Controladoria/TCM

**EDITAL Nº 962/2014/4ª CONTROLADORIA/TCM
(Processo nº 1380052013-00)**

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, a Senhora **Maria do Carmo Vieira**.

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios, com fundamento no art. 49 da Lei Complementar 084/2012- Lei Orgânica do TCM c/c o Art.177 do Regimento Interno deste TCM, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, a Senhora **Maria do Carmo Vieira**, responsável pelo **Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Ipixuna, no exercício financeiro de 2013**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº **1380052013-00**, referente à prestação de contas daquele **Fundo**, no referido exercício, sob pena de revelia.

Belém, 24 de novembro de 2014.

Conselheiro Antônio José Guimarães - Relator/4ª Controladoria/TCM

**EDITAL Nº 963/2014/4ª CONTROLADORIA/TCM
(Processo nº 1382242013-00)**

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, a Senhora **Maria do Carmo Vieira**.

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios, com fundamento no art. 49 da Lei Complementar 084/2012- Lei Orgânica do TCM c/c o Art.177 do Regimento Interno deste TCM, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, a Senhora **Maria do Carmo Vieira**, responsável pelo **Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Nova Ipixuna, no exercício financeiro de 2013**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº **1382242013-00**, referente à prestação de contas daquele **Fundo**, no referido exercício, sob pena de revelia.

Belém, 24 de novembro de 2014.

Conselheiro Antônio José Guimarães - Relator/4ª Controladoria/TCM

**EDITAL Nº 964/2014/4ª CONTROLADORIA/TCM
(Processo nº 1382122013-00)**

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, o Senhor **Antonio Valter Ribeiro do Carmo**.

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios, com fundamento no art. 49 da Lei Complementar 084/2012- Lei Orgânica do TCM c/c o Art.177 do Regimento Interno deste TCM, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, o Senhor **Antonio Valter Ribeiro do Carmo**, responsável pelo **FUNDEB de Nova Ipixuna, no período de 01/01/2013 a 15/10/2013**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº **1382122013-00**, referente à prestação de contas daquele **Fundo**, no referido período, sob pena de revelia.

Belém, 24 de novembro de 2014.

Conselheiro Antônio José Guimarães - Relator/4ª Controladoria/TCM

**EDITAL Nº 965/2014/4ª CONTROLADORIA/TCM
(Processo nº 1382122013-00)**

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, a Senhora **Gleici da Silva Braga**.

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios, com fundamento no art. 49 da Lei Complementar 084/2012- Lei Orgânica do TCM c/c o Art.177 do Regimento Interno deste TCM, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, a Senhora **Gleici da Silva Braga**, responsável pelo **FUNDEB de Nova Ipixuna, no período de 16/10/2013 a 31/12/2013**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº **1382122013-00**, referente à prestação de contas daquele **Fundo**, no referido período, sob pena de revelia.

Belém, 24 de novembro de 2014.

Conselheiro Antônio José Guimarães - Relator/4ª Controladoria/TCM



ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



DIÁRIO ELETRÔNICO Nº 212/2014
segunda-feira, 24 de novembro de 2014

FONTE IOEPA: Ano CXXIV da IOE 124º da República nº 32.774
Caderno 04 na pág. 05 à 14

EDITAL Nº 966/2014/4ª CONTROLADORIA/TCM
(Processo nº 1382212013-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, o Senhor **Antonio Valter Ribeiro do Carmo**.

O Conselho do Tribunal de Contas dos Municípios, com fundamento no art. 49 da Lei Complementar 084/2012- Lei Orgânica do TCM c/c o Art.177 do Regimento Interno deste TCM, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, o Senhor **Antonio Valter Ribeiro do Carmo**, responsável pelo **Fundo Municipal de Educação de Nova Ipixuna, no período de 01/01/2013 a 15/10/2013**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº **1382212013-00**, referente à prestação de contas daquele **Fundo**, no referido período, sob pena de revelia.

Belém, 24 de novembro de 2014.

Conselheiro Antônio José Guimarães - Relator/4ª Controladoria/TCM

EDITAL Nº 967/2014/4ª CONTROLADORIA/TCM
(Processo nº 1382212013-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, a Senhora **Gleici da Silva Braga**.

O Conselho do Tribunal de Contas dos Municípios, com fundamento no art. 49 da Lei Complementar 084/2012- Lei Orgânica do TCM c/c o Art.177 do Regimento Interno deste TCM, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, a Senhora **Gleici da Silva Braga**, responsável pelo **Fundo Municipal de Educação de Nova Ipixuna, no período de 16/10/2013 a 31/12/2013**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº **1382212013-00**, referente à prestação de contas daquele **Fundo**, no referido período, sob pena de revelia.

Belém, 24 de novembro de 2014.

Conselheiro Antônio José Guimarães - Relator/4ª Controladoria/TCM

EDITAL Nº 968/2014/4ª CONTROLADORIA/TCM
(Processo nº 1380022013-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, o Senhor **João Santana de Carvalho Filho**.

O Conselho do Tribunal de Contas dos Municípios, com fundamento no art. 49 da Lei Complementar 084/2012- Lei Orgânica do TCM c/c o Art.177 do Regimento Interno deste TCM, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, o Senhor **João Santana de Carvalho Filho**, responsável pela **Câmara Municipal de Nova Ipixuna, no exercício fi nanceiro de 2013**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº **1380022013-00**, referente à prestação de contas daquela **Câmara**, no referido exercício, sob pena de revelia.

Belém, 24 de novembro de 2014.

Conselheiro Antônio José Guimarães - Relator/4ª Controladoria/TCM

EDITAL Nº 969/2014/3ª CONTROLADORIA/TCM
(Processo nº 200718282-00/200703307-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, o Senhor **Raimundo Nonato Almeida de Sá**.

A Conselheira do Tribunal de Contas dos Municípios no uso das atribuições, conferidas pelo art. 49 combinado com o art. 76 da Lei Complementar nº 084/2012 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, o Senhor **Raimundo Nonato Almeida de Sá, Presidente da Embaixada de Samba do Império Pedreirense, no município de Belém, exercício fi nanceiro de 2007**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº **200718282-00/200703307-00**, referente à prestação de contas daquela **Entidade**, no referido exercício, sob pena de revelia.

Belém, 24 de novembro de 2014.

Conselheira Mara Lúcia - Relatora/3ª Controladoria/TCM

EDITAL Nº 970/2014/3ª CONTROLADORIA/TCM
(Processo nº 20111712-00/201015485-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, a Senhora **Cirlene Soares Ferreira**.

A Conselheira do Tribunal de Contas dos Municípios no uso das atribuições, conferidas pelo art. 49 combinado com o art. 76 da Lei Complementar nº 084/2012 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos

Municípios, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, a Senhora **Cirlene Soares Ferreira, Diretora-Presidente da Escola Comunitária Ursinho Carinhoso, no município de Belém, exercício fi nanceiro de 2010**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº **20111712-00/201015485-00**, referente à prestação de contas daquela **Entidade**, no referido exercício, sob pena de revelia.

Belém, 24 de novembro de 2014.

Conselheira Mara Lúcia - Relatora/3ª Controladoria/TCM

EDITAL Nº 971/2014/4ª CONTROLADORIA/TCM
(Processo nº 201310438-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, o Senhor **Joaquim Pereira Ramos**.

O Conselho do Tribunal de Contas dos Municípios usando das atribuições, e com base no art. 49 da Lei Complementar 084/2012- Lei Orgânica do TCM c/c o Art.177 do Regimento Interno deste TCM, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, o Senhor **Joaquim Pereira Ramos, Secretário de Saúde do Município de Belém-SESMA/PMB, no exercício fi nanceiro de 2013**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº **201310438**, referente ao **Contrato de Locação nº 011/2013**, firmado entre a **Secretaria de Saúde do Município de Belém - SESMA** e o Sr. **Luiz Augusto Teixeira Carrasco**, sob pena de revelia.

Belém, 24 de novembro de 2014.

Conselheiro Antônio José Guimarães - Relator/4ª Controladoria/TCM

EDITAL Nº 972/2014/1ª CONTROLADORIA/TCM
(Processo nº 140082009-00/201001554-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, a Senhora **Therezinha Moraes Gueiros**.

O Conselho do Tribunal de Contas dos Municípios no uso das atribuições conferidas pelo art. 49, combinado com o art. 76 da Lei nº 084/2012, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, a Senhora **Therezinha Moraes Gueiros**, responsável pela **Secretaria Municipal de Educação de Belém-SEMEC, no exercício fi nanceiro de 2009**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa, nos autos do Processo nº **140082009-00/201001554-00**, referente à prestação de contas daquela **Secretaria**, no referido exercício, sob pena de revelia.

Belém, 24 de novembro de 2014.

Conselheiro Sérgio Leão - Relator/1ª Controladoria/TCM

EDITAL Nº 973/2014/1ª CONTROLADORIA/TCM
(Processo nº 141812010-00/201101348-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, o Senhor **Victor Hugo Moreira da Cunha Júnior**.

O Conselho do Tribunal de Contas dos Municípios no uso das atribuições conferidas pelo art. 49, combinado com o art. 76 da Lei nº 084/2012, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, o Senhor **Victor Hugo Moreira da Cunha Júnior**, responsável pelo **Fundo Municipal de Assistência ao Estudante de Belém - FMAE, no exercício fi nanceiro de 2010**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa, nos autos do Processo nº **141812010-00/201101348-00**, referente à prestação de contas daquele **Fundo**, no referido exercício, sob pena de revelia.

Belém, 24 de novembro de 2014.

Conselheiro Sérgio Leão - Relator/1ª Controladoria/TCM

EDITAL Nº 974/2014/4ª CONTROLADORIA/TCM
(Processo nº 602012008-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, o Senhor **Nicolau João Brito Saraty**.

O Conselho do Tribunal de Contas dos Municípios, com fundamento no art. 49 da Lei Complementar 084/2012-Lei Orgânica do TCM c/c o Art.177 do Regimento Interno deste TCM, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, o Senhor **Nicolau João Brito Saraty**, responsável pelo **Fundo Municipal de Saúde de Prainha, no exercício fi nanceiro de 2008**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº **602012008-00**, referente à



ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



DIÁRIO ELETRÔNICO Nº 212/2014
segunda-feira, 24 de novembro de 2014

FONTE IOEPA: Ano CXXIV da IOE 124º da República nº 32.774
Caderno 04 na pág. 05 à 14

prestação de contas daquele **Fundo**, no referido exercício, sob pena de revelia.

Belém, 24 de novembro de 2014.

Conselheiro Antônio José Guimarães - Relator/4ª Controladoria/TCM

AVISO DE LICITAÇÃO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 773175
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

Número: 12/2014

Objeto: A presente Licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada em fornecimento de água mineral natural, sem gás, acondicionada em garrafas de 20 (vinte) litros e em copos descartáveis de, no mínimo, 200ml, mediante entrega parcelada e semanal, de acordo com o Edital e seus anexos e normas da Agência de Vigilância Sanitária (ANVISA) e do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM).

Entrega do Edital: O Edital do Pregão Presencial nº 2014/12/TCM, encontra-se disponível na página deste Órgão: www.tcm.pa.gov.br, podendo também, ser obtido junto ao Pregoeiro e Equipe de Apoio, na Comissão Permanente de Licitação do TCM/PA, localizada no dito endereço, no horário das 8 às 14 horas, mediante disponibilização de meio eletrônico que possibilite a gravação do Edital e seus Anexos.

Responsável pelo certame: RAIMUNDO EDUARDO LISBOA

Local de Abertura: TCM

Data da Abertura: 05/12/2014

Hora da Abertura: 10:00

Orçamento:

Programa de Trabalho / Natureza da Despesa / Fonte do Recurso / Origem do Recurso

01122129745340000 / 339030 / 0101000000 / Estadual

Ordenador: CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ CARLOS ARAÚJO

AVISO DE LICITAÇÃO

PUBLICAÇÕES DE RESOLUÇÕES E ACÓRDÃOS
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 773269

RESOLUÇÃO Nº 11.578, DE 28/08/2014
Processo nº 201410514-00

Classe: Reajuste Salarial de Servidores Municipais

Procedência: Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Interessado: Jeová Gonçalves Andrade

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: DEFERE O CADASTRAMENTO DA LEI N.º 632/2014, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, QUE DISPÕE SOBRE O REAJUSTE SALARIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS E COMISSIONADOS DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em Sessão Plenária realizada nesta data,

CONSIDERANDO os termos do relatório e voto da Conselheira Relatora, às fls. 09/11, que passam a integrar esta decisão, aprovados por unanimidade.

Decisão: Deferir o cadastramento da Lei n.º 632/2014, de 19.05.14 (fl. 02), que *"dispõe sobre o reajuste salarial dos servidores públicos efetivos e comissionados dos Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município"*, sob o percentual de 7% (sete por cento), conforme estabelecido em seu Artigo 1º, passando a vigorar a partir de 01.03.14, conforme especificações constantes no Ato em questão, nos termos do Relatório e Voto.

RESOLUÇÃO Nº 11.620, DE 07/10/2014
Processo nº 1200012004-00

Origem: Prefeitura Municipal de Palestina do Pará

Assunto: Prestação de Contas de 2004

Responsável: Valciney Ferreira Gomes

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Palestina do Pará. Exercício Financeiro de 2004. Remessas intempestivas da LDO. Remessas intempestivas da LOA. Do Balanço Geral. Da prestação de contas dos 1º, 2º, 3º quadrimestres. Dos RGF's dos 1º e 2º semestre e dos RREO's dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestre. Diferença na receita arrecadada. Demonstração das variações patrimoniais. Balanço orçamentário e patrimoniais incorretos. Descumprimento do Art. 7º, da Lei 9.424/96 (FUNDEF). Descumprimento do Art. 77, §3º. Do ADCT. Alterado

pela EC 29/2000 (SAÚDE). Não envio de parecer do conselho municipal do FUNDEF. Pagamento a maior aos gestores municipais. Não envio do ato de diárias. Não Aprovação. Recolhimentos. Multas. Cópia ao MPE. Ciência ao Poder Legislativo.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I – Emitir PARECER PRÉVIO, recomendando à Câmara Municipal de Palestina do Pará, a NÃO APROVAÇÃO das Contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade de VALCINEY FERREIRA GOMES.

II – RECOLHER ao erário municipal no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, a título de devolução:

- R\$ 502.007,42 (quinhentos e dois mil, sete reais e quarenta e dois centavos), relativo a devolução pelo lançamento da conta "Agente Ordenador", devidamente atualizado;

- R\$ 1.078,20 (mil, setenta e oito reais e vinte centavos), referente a devolução pelo pagamento a maior aos gestores municipais.

III – MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:

- Aos cofres municipais:

- R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela infringência ao Artigo 5º, Inciso I, e §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000 (remessa intempestiva dos RGF's dos 1º e 2º semestres).

- Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009:

- R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela remessa intempestiva da LDO, da LOA, do Balanço Geral, da prestação de contas dos 1º, 2º e 3º quadrimestres e dos RREO's dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, nos termos do Art. 120-B, I, II, III e IV, do RI/TCM/PA;

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelos descumprimentos do Art. 7º, da Lei 9.424/96; do Art. 77, §3º, do ADCT (alterado pela EC 29/2000), pelas diferenças na receita arrecadada, e pelos valores incorretos na demonstração das variações patrimoniais, no balanço orçamentário e patrimonial, nos termos do Art. 120-A, II, do RI/TCM/PA, e pelo não envio do parecer do conselho municipal do Fundef.

IV – ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade.

V – DAR ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

RESOLUÇÃO Nº 11.646, DE 28/10/2014
Processo nº 201109647-00

Origem: Câmara Municipal de Cametá

Assunto: Cadastro da Lei nº 171/2011

Responsável: Maria Wanderléia Assunção Camarinha

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Câmara Municipal de Cametá. Atualização Anual da Remuneração dos Servidores da Câmara Municipal. Cadastro da Lei nº 171/2011.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Decisão: CADASTRAR a Lei nº 171/2011, que concede atualização anual da remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Cametá no percentual de 6,35%, produzindo os efeitos a partir de fevereiro de 2011.

RESOLUÇÃO Nº 11.647, DE 28/10/2014
Processo nº 201206259-00

Origem: Câmara Municipal de Cametá

Assunto: Cadastro da Lei nº 204/2012

Responsável: Raimundo Cândido dos Santos

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Câmara Municipal de Cametá. Atualização Anual da Remuneração dos Servidores da Câmara Municipal. Cadastro da Lei nº 204/2012.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Decisão: CADASTRAR a Lei nº 204/2012, que concede atualização anual da remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Cametá no percentual de 5,49%, produzindo os efeitos a partir de fevereiro de 2012.



RESOLUÇÃO Nº 11.648, DE 28/10/2014
Processo nº 201413571-00

Origem: Câmara Municipal de Novo Repartimento
Assunto: Cadastro da Resolução nº 002/2014
Responsável: Maria Rita Belarmino da Silva
Relator: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA: Câmara Municipal de Novo Repartimento. Revisão Geral Anual da Remuneração dos Servidores da Câmara Municipal. Cadastro da Resolução nº 002/2014.
RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do voto do Conselheiro Relator.
Decisão: CADASTRAR a Resolução nº 002/2014, que concede revisão geral anual da remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Novo Repartimento no percentual de 3,68%, produzindo os efeitos a partir de maio de 2014.

RESOLUÇÃO Nº 11.649, DE 28/10/2014
Processo nº 201306993-00

Origem: Câmara Municipal de São João da Ponta
Assunto: Cadastro da Resolução nº 001/2013
Responsável: Elivaldo Carneiro Figueiredo
Relator: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA: Câmara Municipal de São João da Ponta. Diárias. Vereadores e Servidores da Câmara Municipal. Cadastro da Resolução nº 001/2013.
RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do voto do Conselheiro Relator.
Decisão:
I – CADASTRAR a Resolução nº 001/2013, que fixa as diárias para os Vereadores e Servidores da Câmara Municipal de São João da Ponta, passando a produzir os efeitos a partir de 22.02.2013:
- Aos vereadores: R\$ 700,00 (setecentos reais), quando a viagem for para fora do Estado e R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), quando a viagem for para dentro do Estado;
- Aos servidores: 50% dos valores estipulados aos vereadores. Vencida a Conselheira Mara Lúcia quanto a aplicação de multa pela remessa intempestiva da Resolução a este Tribunal.

RESOLUÇÃO Nº 11.666, DE 11/11/2014
Processo nº 200809625-00

Origem: Prefeitura Municipal de São Francisco do Pará
Assunto: Recurso de Reconsideração
Responsável: Roberto Adail Paes Rodrigues
Relator: Cons. Daniel Lavareda
EMENTA: Recurso de Reconsideração. P.M. de São Francisco do Pará. Exercício de 2008. Denúncia. Conhecer do Recurso. No mérito negar provimento. Considerar parcialmente procedente a denúncia. Recolher o valor de R\$-10.599,80 em razão da interrupção do pagamento do parcelamento acordado. Encaminhar cópia dos autos ao MP Estadual conforme a Resolução nº 8.897, de 31/01/2008.
RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.
Decisão: em conhecer do Recurso para no mérito negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO Nº 25.058, DE 13/05/2014
Processo nº 1410142006-00 (200702639-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Quatipuru
Assunto: Prestação de Contas de 2006
Responsáveis: Maria Lúcia Carneiro da Costa (01/01 a 30/09/2006) e Thiersi Anne Reis (01/10 a 31/12/2006)
Relator: Conselheiro Sérgio Leão
EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Quatipuru. Exercício de 2006. Pela não aprovação das contas. Cópia dos autos ao MPE.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.
Decisão:
I – Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de Quatipuru, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade das Sras. Maria Lúcia Carneiro da Costa (01/01 a 30/09/2006) e Thiersi Anne Reis (01/10 a 31/12/2006), por estarem irregulares, nos termos do Art. 32, III, “c”, da Lei nº 84/2012;
II – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 25.413, DE 14/08/2014
Processo nº 1173062005-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Nova Esperança do Piriá
Assunto: Prestação de Contas de 2005
Responsáveis: Marina Barros da Cunha (01/01 a 31/08/2005) e Wanderley Marques Ribeiro (01/09 a 31/12/2005)
Relator: Conselheiro Sérgio Leão
EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Nova Esperança do Piriá. Exercício de 2005. Pela não aprovação das contas. Cópia dos autos ao MPE.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 90 a 94 dos autos.
Decisão:
I – Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de Nova Esperança do Piriá, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade dos Srs. Marina Barros da Cunha (período de 01/01 a 31/08/2005) e Wanderley Marques Ribeiro (período de 01/09 a 31/12/2005), por estarem irregulares, nos termos do Art. 32, III, “c”, da Lei Complementar nº 84/2012;
II – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências de estilo.

ACÓRDÃO Nº 25.480, DE 26/08/2014
Processo nº 1040022003-00

Assunto: Recurso de Reconsideração (201102464-00)
Órgão: Câmara Municipal de Tailândia
Responsável: Celso Thadeu Hermes
Relatora: Conselheira Mara Lúcia
EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA. EXERCÍCIO DE 2003. CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, ALTERANDO PARCIALMENTE A DECISÃO ANTERIOR PROLATADA, REDUZINDO O DÉBITO LANÇADO REFERENTE AO PAGAMENTO A MAIOR. NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (fls. 303/307), com amparo no Art. 65, da LC nº 25/94, contra o Acórdão nº 20.638, de 14.12.10 (fls. 289/295 e 300), publicado no DOE de 26.01.11, que reprovou às contas daquele Câmara Municipal, exercício financeiro de 2003, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.
Decisão: Conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento, alterando parcialmente, a decisão anterior prolatada nos termos do Acórdão nº 20.638, de 14.12.10, reduzindo o débito lançado sob a responsabilidade do Ordenador, no montante de R\$ 14.250,24 (quatorze mil, duzentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos), os quais deverão ser recolhidos, aos cofres da Prefeitura Municipal, mantendo-se, contudo, a decisão pela irregularidade das contas prestadas por CELSON THADEU HERMES, referente ao exercício financeiro de 2003, da Câmara Municipal de Tailândia, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 333/338.
Encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

ACÓRDÃO Nº 25.481, DE 26/08/2014
Processo nº 250022004-00 – (201209238-00)

Origem: Câmara Municipal de Chaves
Assunto: Recurso de Revisão interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto do Acórdão nº 20.873/11/TCM, referente ao exercício de 2004
Interessado: José Pedro Gonçalves Rodrigues – (Ordenador)
Relator: Conselheiro Sérgio Leão
EMENTA: Recurso de Revisão. Câmara Municipal de Chaves. exercício de 2004. Pelo não conhecimento do recurso, devendo ser mantido o teor do Acórdão nº 20.873/11/TCM em todos os seus termos.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 240 a 242 dos autos.
Decisão: Negar conhecimento ao presente Recurso de Revisão, ficando, mantido todos os termos do Acórdão nº 20.873/TCM, de 03.03.2011, que decidiu pela NÃO APROVAÇÃO das contas da Câmara Municipal de Chaves, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Sr. José Pedro Gonçalves Rodrigues.



ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



DIÁRIO ELETRÔNICO Nº 212/2014
segunda-feira, 24 de novembro de 2014

FONTE IOEPA: Ano CXXIV da IOE 124º da República nº 32.774
Caderno 04 na pág. 05 à 14

ACÓRDÃO Nº 25.486, DE 26/08/2014
Processo nº 452112003-00 – (201305089-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Melgaço
Assunto: Recurso de Revisão interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto do Acórdão nº 20.821/2011/TCM, exercício de 2003.
Interessada: Raimunda de Jesus Taveira dos Santos – (Ordenadora)
Relator: Conselheiro Sérgio Leão
EMENTA: Recurso de Revisão. FMS de Melgaço, exercício de 2003. Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 180 a 182 dos autos.
Decisão: Conhecer do Recurso de Revisão, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão contida no Acórdão nº 20.821/TCM, de 17/02/2011, que reprovou a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Melgaço, exercício financeiro de 2003, de responsabilidade da Sra. Raimunda de Jesus Taveira dos Santos.

ACÓRDÃO Nº 25.494, DE 02/09/2014
Processo nº 672712011-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Santa Cruz do Arari.
Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2011.
Responsável: Ediene Pamplona Bentes.
Relator: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA: Fundo Municipal de Saúde de Santa Cruz do Arari. Prestação de Contas. Exercício 2011. Descumprimento da EC nº 29/00, Conta Agente Ordenador e Ausência de processos licitatórios. Não Aprovação. Recolhimento. Multas. Cópia ao MPE. Ciência ao Poder Legislativo.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão, em:
I – NÃO APROVAR as contas do Fundo Municipal de Saúde de Santa Cruz do Arari, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de Ediene Pamplona Bentes, face a não aplicação do mínimo de 15% na saúde, descumprindo a EC nº 29/00, a conta agente ordenador no valor de R\$ 6.344,32 (seis mil, trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos) e a ausência de processos licitatórios no montante de R\$ 362.865,99 (trezentos e sessenta e dois mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos), devendo a ordenadora efetuar os seguintes recolhimentos:
II – RECOLHER ao erário municipal no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-Pa, a título de devolução aos cofres municipais:
- R\$ 6.344,32 (seis mil, trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos), pelo valor lançando à conta "Agente Ordenador", devidamente atualizado.
III – MULTAR a ordenadora de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/Pa, ao FUMREAP/TCM (instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009):
- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres, nos termos do Art. 284, I, II, IV, do RI/TCM/Pa;
- R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela não remessa: dos extratos bancários, da conciliação bancária, do Termo de Conferência de Caixa, do Parecer do Conselho Municipal de Saúde e dos contratos temporários, com fundamento no Art. 282, III, "a", RI/TCM/Pa;
- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo descumprimento da EC nº 29/2000 e pela ausência de processos licitatórios no montante de R\$ 362.865,99 (trezentos e sessenta e dois mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos), de acordo com o Art. 282, I, "b", do RITCM/PA.
III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade.
IV – Dê-se ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO Nº 25.496, DE 02/09/2014
Processo nº 844422007-00

Origem: Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Tucuruí.
Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2007.
Responsável: Cláudio Furman
Relator: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA: Serviço de Água e Esgoto do Município de Tucuruí. Prestação de Contas. Exercício 2007. Ausência de processos licitatórios. Conta Agente Ordenador. Descumprimento do Art. 52, da Lei Complementar nº

084/2012. Não Aprovação. Recolhimento. Multas. Cópia ao MPE. Ciência ao Poder Legislativo.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I – NÃO APROVAR as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto_SAAE do Município de Tucuruí, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade de Cláudio Furman, face a ausência de processos licitatórios no montante de R\$ 751.275,00 (setecentos e cinquenta e um mil duzentos e setenta e cinco reais).

II – MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:

Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009:

- R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pelas remessas intempestiva da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres, nos termos do Art. 284, IV, do RI/TCM/Pa;

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo não envio dos extratos bancários completo do Banco do Brasil, com fundamento no Art. 284, §1º, do RI/TCM/Pa, pela não apropriação das obrigações patronais (descumprimento do Art. 50, II, da LRF), com fulcro do Art. 282-I, b, do RI/TCM/Pa;

- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelas despesas de R\$ 751.275,00 (setecentos e cinquenta e um mil duzentos e setenta e cinco reais) não lidadas, com base no Art. 57, da LC nº 084/2012.

III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade.

IV – Dê-se ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO Nº 25.505, DE 02/09/2014
Processo nº 1330052005-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Cachoeira do Piriá
Assunto: Prestação de Contas de 2005
Responsável: Albenor Bezerra Pontes
Relator: Conselheiro Sérgio Leão
EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Cachoeira do Piriá. Exercício de 2005. Pela não aprovação das contas. Cópia ao MPE.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 231 a 235 dos autos, inclusive com o voto de vista da Conselheira Mara Lúcia, às fls. 237 e 238.
Decisão:
I – Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de Cachoeira do Piriá, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. Albenor Bezerra Pontes, por estarem irregulares, nos termos do Art. 32, III, da Lei Complementar nº 84/2012;
II – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 25.510, DE 02/09/2014
Processo nº 0714442005-00

Origem: Secretaria Municipal de Infra-Estrutura de Santarém – SEMINF
Assunto: Prestação de Contas de 2005
Responsável: Alba Valéria Jorge Lima
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
EMENTA: Prestação de Contas. Secretaria Municipal de Infra-Estrutura de Santarém – SEMINF. Exercício de 2005. Pela não aprovação das contas. Cópia dos autos ao MPE.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 512 a 516 dos autos.
Decisão:

I – Negar aprovação às contas da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura de Santarém – SEMINF, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade da Sra. Alba Valéria Jorge Lima, acompanhando a manifestação do Ministério Público junto ao TCM;

II – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.



ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



DIÁRIO ELETRÔNICO Nº 212/2014
segunda-feira, 24 de novembro de 2014

FONTE IOEPA: Ano CXXIV da IOE 124º da República nº 32.774
Caderno 04 na pág. 05 à 14

ACÓRDÃO Nº 25.545, DE 09/09/2014
Processo nº 1240022007-00

Origem: Câmara Municipal de São Domingos do Araguaia
Assunto: Prestação de Contas de 2007
Responsável: Nivaldo de Sousa Setúbal
Relator: Conselheiro Sérgio Leão
EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de São Domingos do Araguaia. Exercício de 2007. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Multa. Cópia ao MPE.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 75 a 79 dos autos.
Decisão: Negar aprovação às contas da Câmara Municipal de São Domingos do Araguaia, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Nivaldo de Sousa Setúbal, nos termos do Art. 32, III, "c" e "d", devendo o Ordenador recolher aos cofres municipais, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$-10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), devidamente atualizado, relativo ao pagamento de remuneração dos Srs. Vereadores realizado com base em ato fixador não cadastrado, bem como, de R\$-1.020,00 (hum mil e vinte reais), que corresponde a 5% de sua remuneração anual, a título de multa, pela não remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal, com fulcro no Art. 5º, da Lei nº 10.028/00 e remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que considerar cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 25.560, DE 01/07/2014
Processo nº 201306701-00

Origem: Prefeitura Municipal de Curuçá
Assunto: Levantamento de Bens Patrimoniais
Representante: Nadege do Rosário Passarinho Ferreira – (Prefeita)
Representado: Fernando Alberto Cabral da Cruz
Exercícios: 2009/2012
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
EMENTA: Levantamento de Bens Patrimoniais. Prefeitura Municipal de Curuçá. Exercícios de 2009/2012. Ausência de elementos suficientes para admitir a presente Representação. Pelo não conhecimento do expediente como Representação e pela verificação junto às contas da PM de Curuçá, exercícios de 2010/2012.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 79 e 80 dos autos.
Decisão: Negar conhecimento ao expediente como Representação, e acompanhar as manifestações da Controladoria e do Ministério Público, no sentido de que sejam verificadas junto às contas da Prefeitura de Curuçá, nos exercícios de 2010 a 2012, as despesas realizadas com a aquisição de equipamentos e materiais permanentes.

ACÓRDÃO Nº 25.586, DE 16/09/2014
Processo nº 1083302007-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Água Azul do Norte.
Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2007.
Responsável: Geralvina Batista Almeida Souza.
Relator: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA: Fundo Municipal de Saúde de Água Azul do Norte. Prestação de Contas. Exercício 2007. Divergência nas transferências. Ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde. Ausência de processos licitatórios. Descumprimento do Art. 50, II, da LRF. Não Aprovação. Multas. Cópia ao MPE. Ciência ao Poder Legislativo.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.
Decisão:
I – NÃO APROVAR as contas do Fundo Municipal de Saúde de Água Azul do Norte, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade de Geralvina Batista Almeida Souza, face a ausência de processos licitatórios;
II – MULTAR a ordenadora de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da Lei Complementar nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do Regimento Interno/TCM/PA, ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009:
- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela divergência de valor nas transferências concedidas pela Prefeitura Municipal e a recebida pelo F.M.S, pelo descumprimento do Artigo 50, II, da Lei de Responsabilidade

Fiscal (não apropriação correta dos encargos patronais), com fundamento do Artigo 282, I, "b", do Regimento Interno/TCM/PA, assim como o não envio do parecer do Conselho Municipal de Saúde, nos termos do Artigo 284, §1º, do Regimento Interno/TCM/PA;
- R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pela realização de despesas de R\$ 642.356,03 (seiscentos e quarenta e dois mil, trezentos e cinquenta e seis reais e três centavos) não licitadas, com base no Artigo 57, da Lei Complementar nº 084/2012;
III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidades;
IV – Dê-se ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO Nº 25.634, DE 25/09/2014
Processo nº 1310022008-00

Origem: Câmara Municipal de Bannach
Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2008
Responsável: José Carlos Rodrigues
Relator: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA: Câmara Municipal de Bannach. Prestação de Contas. Exercício 2008. Remessa Intempestiva do RGF. Pagamento a maior aos Vereadores. Descumprimento do Art. 50, II, da LRF. Não Aprovação. Multa. Recolhimento. Cópia ao MPE.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.
Decisão:
I – NÃO APROVAR as contas da Câmara Municipal de Bannach, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade de José Carlos Rodrigues, face o Pagamento a maior aos Vereadores.
II – RECOLHER ao erário municipal no prazo de 30 (trinta) dias, a título de devolução e comprovar ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012:
- R\$ 5.044,50 (cinco mil, quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), relativo a devolução pelo pagamento a maior aos Vereadores, devendo este valor ser atualizado no ato do recolhimento.
III – MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:
- R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela remessa intempestiva do 1º semestre do RGF, infringência ao Art. 5º, Inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000.

ACÓRDÃO Nº 25.635, DE 25/09/2014
Processo nº 1130022007-00

Origem: Câmara Municipal de Eldorado do Carajás
Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2007
Responsável: Jenean dos Reis Araújo
Relator: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA: Câmara Municipal de Eldorado do Carajás. Prestação de Contas. Exercício 2007. Descumprimento do Art. 29-A, I, da CF/88. Ausência de processo licitatório. Não Aprovação. Multa. Cópia ao MPE.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.
Decisão:
I – NÃO APROVAR as contas da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade de Jenean dos Reis Araújo, face o descumprimento do Art. 29-A, I, da CF/88 e a ausência de processo licitatório.
II – MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:
Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009:
- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo descumprimento do Art. 29-A, I, da CF/88 e a ausência de processo licitatório, com fundamento do Art. 282, I, B, do RI/TCM/PA.
III – ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade.

ACÓRDÃO Nº 25.636, DE 25/09/2014
PROCESSO Nº 524902011-00 (201409550-00)

ORIGEM: Fundo Municipal de Assistência Social de Oeiras do Pará
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2011
RESPONSÁVEL: Edivaldo Nabíça Leão
RELATOR: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE OEIRAS



DO PARÁ. Prestação de Contas. Exercício Financeiro 2011. Reprovação das contas. Ausência de Processos licitatórios. Lançamento de conta Agente Ordenador. Devolução. Multas. Cópia ao MPE. Ciência ao Poder Legislativo.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I – NÃO APROVAR as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Oeiras do Pará, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de Edivaldo Nabeça Leão, face as falhas gravíssimas e danosas ao erário, conta agente ordenador no valor R\$ 31.469,26 (trinta e um mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e seis centavos); ausência de processos licitatórios no montante de R\$ 252.154,30 (duzentos e cinquenta e dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e trinta centavos), devendo o ordenador efetuar os seguintes recolhimentos:

II – RECOLHER ao erário municipal no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM – Pa, a título de devolução:

Aos cofres municipais:

- R\$ 31.469,26 (trinta e um mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e seis centavos), pelo valor lançado a conta agente ordenador, devidamente atualizado.

III – MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:

Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009:

- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º quadrimestre (94 dias); 2º quadrimestre (77 dias) e 3º quadrimestre (123 dias), nos termos do Art. 284, IV, do RI/TCM/PA;

-R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo não envio do parecer do conselho municipal de assistência social e ata de apreciação das contas, nos termos do caput do Art. 284, do RITCM/PA;

-R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pelas despesas não lidas no valor de R\$ 252.154,30 (duzentos e cinquenta e dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e trinta centavos), e pelo não envio do CD com os procedimentos licitatórios do exercício digitalizados, com base no Art. 282, “b”, do RITCM/PA;

-R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no valor de R\$ 20.516,26 (vinte mil, quinhentos e dezesseis reais e vinte e seis centavos); e não repasse das retenções dos contribuintes ao FUNPREV, no valor de R\$ 47.838,02 (quarenta e sete mil, oitocentos e trinta e oito reais e dois centavos);

-R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo saldo financeiro insuficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar, em inobservância ao Art. 1º, §1º, da LRF, com base no Art. 282, “b”, do RITCM/PA.

IV – Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual;

V – DAR ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO Nº 25.637, DE 25/09/2014
Processo nº 964382007-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Ourilândia do Norte

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2007

Responsável: Márcia Helena Casa Nova Pereira Veloso

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundo Municipal de Saúde de Ourilândia do Norte. Prestação de Contas. Exercício 2007. Despesa realizada acima dos créditos concedidos. Descumprimento da E/C nº 29/2000. Não Aprovação. Multa. Cópia ao MPE. Ciência ao Poder Legislativo.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I – NÃO APROVAR as contas do Fundo Municipal de Saúde de Ourilândia do Norte, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade de Márcia Helena Casa Nova Pereira Veloso, face a realização de despesas acima dos créditos concedidos e o descumprimento da E/C nº 29/2000.

II – MULTAR a ordenadora de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:

- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela realização de despesas acima dos créditos concedidos e o descumprimento da E/C nº 29/2000, com fundamento no Art. 282-I, B, do RI/TCM/PA.

III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade.

IV – DAR ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO Nº 25.700, DE 07/10/2014
Processo nº 010022006-00

Origem: Câmara Municipal de Abaetetuba

Assunto: Prestação de Contas de 2006

Responsável: Fernandes de Oliveira Anselmo

Relatora: Auditora Adriana Oliveira – (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Abaetetuba. Exercício de 2006. Pela irregularidade das contas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposição de decisão da Relatora, às fls. 719 a 728 dos autos.

Decisão:

I – Julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Abaetetuba, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Fernandes de Oliveira Anselmo, com fundamento no Art. 32, Inciso III, Alíneas “b” e “c”, da LOTCM/PA;

II – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, nos termos do Art. 78, da LOTCM/PA.

ACÓRDÃO Nº 25.713, DE 07/10/2014
Processo nº 1190022008-00

Origem: Câmara Municipal de Novo Repartimento

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2008

Responsável: Aguilar Bozi

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Câmara Municipal de Novo Repartimento. Prestação de Contas. Exercício 2008. Remessas intempestivas da prestação de contas do 2º e 3º quadrimestres e dos RGF's do 1º e 2º semestres. Aprovação com Ressalvas. Multas. Ciência ao Poder Legislativo Municipal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por maioria, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I – APROVAR COM RESSALVAS as contas da Câmara Municipal de Novo Repartimento, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade de Aguilar Bozi, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 1.820.348,07 (um milhão, oitocentos e vinte mil, trezentos e quarenta e oito reais e sete centavos), sendo que R\$ 0,00 de saldo para o exercício seguinte, condicionado o recolhimento das seguintes multas.

II – MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:

II.I – Aos Cofres Municipais.

- R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais), pela remessa intempestiva dos RGF's dos 1º e 2º semestres, infringência ao Artigo 5º, Inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000.

II.II – Ao FUMREAP/TCM.

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 2º e 3º quadrimestres, nos termos do Art. 284, IV, do RI/TCM/PA.

III – DAR ciência ao Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO Nº 25.714, DE 07/10/2014
Processo nº 1050022007-00

Origem: Câmara Municipal de Tucumã

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2007

Responsáveis: Aguinaldo Dias da Silva (Período de 01/01 a 31/03) e Eduardo Alves de Oliveira (Período de 01/04 a 31/12)

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Câmara Municipal de Tucumã. Prestação de Contas. Exercício 2007. Aguinaldo Dias da Silva (período de 01/01 a 31/03). Conta “Agente Ordenador”. Aprovação com Ressalvas. Recolhimento. Eduardo Alves de Oliveira (período de 01/04 a 31/12). Conta “Agente Ordenador”. Realização de despesas acima da autorização legal. Não Aprovação. Recolhimento. Multa. Ciência ao Poder Legislativo.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por maioria, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I – APROVAR COM RESSALVAS as contas da Câmara Municipal de Tucumã, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade de Aguinaldo Dias da Silva (período de 01/01 a 31/03), impondo-se a ressalva em face



da conta "Agente Ordenador", aplicando ao caso concreto o princípio da insignificância.

I.I – Expedir o competente Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 225.042,52 (duzentos e vinte e cinco mil, quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), condicionado ao recolhimento aos cofres municipais o valor de R\$ 269,16 (duzentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos), devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA.

II – NÃO APROVAR as contas da Câmara Municipal de Tucumã, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade de Eduardo Alves de Oliveira (período de 01/04 a 31/12), face a realização de despesas acima da autorização legal, devendo ainda:

II.I – RECOLHER ao erário municipal no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, a título de devolução:

- R\$ 99,08 (noventa e nove reais e oito centavos), pelo lançamento da conta "Agente Ordenador", devidamente atualizado;

II.II – MULTAR o Ordenador, com recolhimento ao FUMREAP/TCM no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA, a seguinte multa.

- R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela realização de despesas acima da autorização legal, com base no Art. 282-I, B, do RI/TCM/PA.

III – Dê-se ciência da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO Nº 25.715, DE 07/10/2014
Processo nº 974082003-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Pacajá

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2003

Responsável: Enedina Pereira de Miranda

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundo Municipal de Saúde de Pacajá. Prestação de Contas. Exercício 2003. Processos Licitatórios irregulares. Não Aprovação. Cópia ao MPE. Ciência ao Poder Legislativo.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I – NÃO APROVAR as contas do Fundo Municipal de Saúde de Pacajá, exercício financeiro de 2003, de responsabilidade de Enedina Pereira de Miranda, face irregularidade apontada no procedimento licitatório na modalidade convite, onde seria correto utilizar a modalidade licitatória Tomada de Preços, em decorrência do valor global lícitado.

III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade.

IV – Dar ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO Nº 25.716, DE 07/10/2014
Processo nº 824022012-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Soure

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2012

Responsáveis: Ivone Gaia Maués

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundo Municipal de Assistência Social de Soure. Prestação de Contas. Exercício 2012. Aprovação com ressalvas. Multas. Determinação ao Município quanto ao Convênio 001/2012. Determinação para que a prestação de contas da entidade seja apartada do Fundo.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I – APROVAR COM RESSALVAS as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Soure, exercício financeiro de 2012, de responsabilidades de Ivone Gaia Maués, face a remessa intempestiva do 3º quadrimestre e pelo descontrole financeiro em relação ao Convênio 001/2012, celebrado com a APADS, devendo o ordenador efetuar os seguintes recolhimentos:

II – MULTAR a ordenadora de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:

do FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009:

- R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre, com base no Art. 284, II, do RITCM/PA;

- R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pelo descontrole financeiro em relação ao Convênio nº. 001/2012, celebrado com a APADS, com base no

Art. 282, I, "b", do RITCM/PA;

III – EXPEDIR Alvará de quitação em favor da responsável, pelas despesas ordenadas, no valor de R\$ 1.211.219,25 (um milhão, duzentos e onze mil, duzentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos), onde se inclui R\$ 9.352,89 (nove mil, trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta e nove centavos) de saldo para o exercício seguinte, sendo R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) em caixa e R\$ 2.852,89 (dois mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e nove centavos) em bancos, condicionado ao recolhimento das multas aplicadas;

IV – DETERMINAR que Município tome providências junto a APADS, quanto ao saldo de R\$ 3.007,59 (três mil e sete reais e cinquenta e nove centavos), proveniente do Convênio n.001/2012;

V – DETERMINAR que a Prestação de Contas da entidade seja apartada do Fundo, para tramitação regular;

VI – DAR ciência imediata ao Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO Nº 25.717, DE 09/10/2014
Processo nº 1040012008-00

Origem: Prefeitura Municipal de Tailândia

Assunto : Prestação de contas de Gestão do exercício de 2008

Responsável: Paulo Liberte Jasper

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: P.M. de Tailândia. Exercício de 2008. Prestação de contas de Gestão. Despesas sem processos licitatórios e realizadas com processos licitatórios irregulares. Pela não aprovação. Aplicação de multas. Encaminhar cópia dos autos ao MP Estadual.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Negar aprovação à prestação de contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Tailândia, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Paulo Liberte Jasper.

ACÓRDÃO Nº 25.722, DE 09/10/2014
Processo nº 1040072008-00

Origem: Fundo Municipal de Educação de Tailândia

Assunto: Prestação de contas do exercício de 2008

Responsável: Silvana Alves Vieira

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: FME de Tailândia. Exercício de 2008. Prestação de contas. Valor lançado em Despesas a Regularizar, no balanço financeiro sem as devidas explicativas. Pela não aprovação. Aplicação de multa e recolhimento. Encaminha cópia dos autos ao MP Estadual.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Negar aprovação à prestação de contas do Fundo Municipal de Educação de Tailândia, exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. Silvana Alves Vieira.

ACÓRDÃO Nº 25.723, DE 09/10/2014
Processo nº 1040062008-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Tailândia

Assunto: Prestação de contas do exercício de 2008

Responsável: Higia Maria Coelho de Frota

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: FMAS de Tailândia. Exercício de 2008. Prestação de contas. Despesa realizada através da NE nº 1512011, em desacato ao Art. 2º, da Lei nº 8.666/93. Pela não aprovação. Aplicação de multas. Encaminhar cópia dos autos ao MP Estadual.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Negar aprovação à prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Tailândia, exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. Higia Maria Coelho de Frota.

ACÓRDÃO Nº 25.729, DE 09/10/2014
Processo nº 200706250-00

Assunto: Prestação de Contas de Convênio Municipal

Órgão: Associação Carnavalesca "A Grande Família"

Responsável: Haroldo Ney Mariz da Cunha

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS RECEBIDOS ATRAVÉS DE CONVÊNIO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da prestação



ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



DIÁRIO ELETRÔNICO Nº 212/2014
segunda-feira, 24 de novembro de 2014

FONTE IOEPA: Ano CXXIV da IOE 124º da República nº 32.774
Caderno 04 na pág. 05 à 14

de contas do Senhor HAROLDO NEY MARIZ DA CUNHA, Presidente da ASSOCIAÇÃO CARNAVALESCA "A GRANDE FAMÍLIA", referente a recursos recebidos através do Convênio n.º 078/2006, celebrado com a Prefeitura Municipal de Belém, através da Fundação Cultural do Município de Belém – FUMBEL, em forma de subvenção social, objetivando “*dar auxílio parcial na execução de seu Projeto Cultural de Carnaval*”, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 111/112.

Decisão: Considerar regulares as contas prestadas e autorizar a expedição do Alvará de Quitação em favor de HAROLDO NEY MARIZ DA CUNHA, relativamente ao emprego das importâncias de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), recebidos da Prefeitura Municipal de Belém, através da Fundação Cultural do Município de Belém – FUMBEL.

ACÓRDÃO Nº 25.730, DE 09/10/2014
Processo nº 200709062-00/200708968-00

Assunto: Prestação de Contas de Convênio

Órgão: Centro Comunitário Boa Esperança

Responsável: Maria Célia Corrêa dos Santos

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS RECEBIDOS ATRAVÉS DE CONVÊNIO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da prestação de contas da Senhora MARIA CÉLIA CORRÊA DOS SANTOS, Presidente do CENTRO COMUNITÁRIO BOA ESPERANÇA, referente a recursos recebidos através do Convênio n.º 015/2007, celebrado com a Prefeitura Municipal de Belém, através da Secretaria Municipal de Educação, em forma de subvenção social, objetivando “*a promoção da educação com a participação do Município de Belém, através da Secretaria Municipal de Educação, com entidade comunitária com atribuição educacional e sem fins lucrativos, denominado CENTRO COMUNITÁRIO BOA ESPERANÇA, com o escopo de prevenir, minorar ou reverter as situações de carência dos usuários, de acordo com o Plano de Trabalho (anexo I) devidamente aprovado*”, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 105/106.

Decisão: Considerar regulares as contas prestadas e autorizar a expedição do Alvará de Quitação em favor de MARIA CÉLIA CORRÊA DOS SANTOS, relativamente ao emprego da importância de R\$ 14.800,00 (quatorze mil e oitocentos reais), recebidos da Prefeitura Municipal de Belém, através da Secretaria Municipal de Educação.

ACÓRDÃO Nº 25.731, DE 09/10/2014
Processo nº 200804043-00

Assunto: Prestação de Contas de Convênio Municipal

Órgão: Centro de Organização dos Moradores do Bairro do Atalaia – COMBAT

Responsável: Rosivaldo de Lima Costa

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS RECEBIDOS ATRAVÉS DE CONVÊNIO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da prestação de contas do Senhor ROSIVALDO DE LIMA COSTA, Presidente do CENTRO DE ORGANIZAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO DO ATALAIA – COMBAT, referente a recursos recebidos através do Convênio n.º 005/2007, celebrado com a Prefeitura Municipal de Belém, através da Secretaria Municipal de Educação de Belém – SEMEC, em forma de subvenção social, objetivando “*a promoção da educação, com o intermédio da associação comunitária, para prevenir, minorar ou reverter as situações de carência dos seus usuários*”, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 141/142.

Decisão: Considerar regulares as contas prestadas e autorizar a expedição do Alvará de Quitação em favor de ROSIVALDO DE LIMA COSTA, relativamente ao emprego da importância de R\$ 42.130,00 (quarenta e dois mil, cento e trinta reais), recebidos da Prefeitura Municipal de Belém, através da Secretaria Municipal de Educação de Belém – SEMEC.

ACÓRDÃO Nº 25.732, DE 09/10/2014
Processo nº 200716382-00

Assunto: Prestação de Contas de Convênio Municipal

Órgão: Fundação Criança Feliz

Responsável: Nilda Maria Paula Nunes

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS RECEBIDOS ATRAVÉS DE CONVÊNIO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da prestação de contas da Senhora NILDA MARIA PAULA NUNES, Presidente da FUNDAÇÃO CRIANÇA FELIZ, referente a recursos recebidos através do Convênio n.º 003/2007, celebrado com a Prefeitura Municipal de Belém, através da Secretaria Municipal de Educação de Belém – SEMEC, em forma de subvenção social, objetivando “*a promoção da educação, com o intermédio da entidade comunitária, para prevenir, minorar ou reverter as situações de carência dos seus usuários*”, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 212/213.

Decisão: Considerar regulares as contas prestadas e autorizar a expedição do Alvará de Quitação em favor de NILDA MARIA PAULA NUNES, relativamente ao emprego da importância de R\$ 37.400,00 (trinta e sete mil e quatrocentos reais), recebidos da Prefeitura Municipal de Belém, através da Secretaria Municipal de Educação de Belém – SEMEC.

ACÓRDÃO Nº 25.733, DE 09/10/2014
Processo nº 201004673-00

Assunto: Prestação de Contas de Convênio

Órgão: Associação Cultural Caminho da Vida

Responsável: Fidélis Junior Martins da Paixão

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS RECEBIDOS ATRAVÉS DE CONVÊNIO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da prestação de contas do Senhor FIDÉLIS JUNIOR MARTINS DA PAIXÃO, Presidente da ASSOCIAÇÃO CULTURAL CAMINHO DA VIDA, referente a recursos recebidos através do Convênio n.º 011/2009, celebrado com a Prefeitura Municipal de Rondon do Pará, em forma de subvenção social, objetivando “*o custeio do aluguel de um imóvel, pagamento de funcionários e aquisição de materiais de expediente*”, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 50/51.

Decisão: Considerar regulares as contas prestadas e autorizar a expedição do Alvará de Quitação em favor de FIDÉLIS JUNIOR MARTINS DA PAIXÃO, relativamente ao emprego da importância de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), recebidos da

ACÓRDÃO Nº 25.734, DE 09/10/2014
Processo nº 201120106-00

Classe: Aposentadoria

Procedência: Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre

Interessada: Maria Wilma Magno dos Santos

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: APOSENTADORIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 40, §1º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO A PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO DEFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do registro da Portaria nº. 057/2012, de 14.08.2012 (fl. 37), emitida pelo Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre, que concede a aposentadoria por invalidez, nos termos do Artigo 40, §1º, Inciso I, da Constituição Federal, à servidora efetiva Maria Wilma Magno dos Santos, no cargo de “Agente de Portaria”, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime.

Decisão: em deferir o registro do ato, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 57/59, que passa a integrar esta decisão.

ACÓRDÃO Nº 25.771, DE 21/10/2014
Processo nº 882702009-00

Assunto: Pedido de Revisão (201408106-00)

Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Concórdia do Pará

Exercício: 2009

Responsável: Alfonço Luiz Batista

Relatora: Conselheira Mara Lúcia



EMENTA: RECURSO DE REVISÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONCÓRDIA DO PARÁ. EXERCÍCIO 2009. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ALTERANDO A DECISÃO ANTERIOR. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do RECURSO/PEDIDO DE REVISÃO (fls. 401/408), com amparo no Art. 269, do RITCM-PA, contra o Acórdão n.º 24.564, de 21.01.04 (fls. 417/426), publicado no DOE de 24.03.14, que reprovou as contas daquele Fundo Municipal de Saúde, exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

Decisão: Conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento parcial nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 442-448, que passa a integrar essa decisão, alterando a decisão anterior prolatada, para considerar regulares com ressalvas, as contas prestadas por Alfonso Luiz Batista, referente ao exercício financeiro de 2009, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação, em favor do Ordenador, no montante de R\$ 5.100.326,49 (cinco milhões, cem mil, trezentos e vinte e seis reais e quarenta e nove centavos).

ACÓRDÃO Nº 25.780, DE 28/10/2014
Processo nº 1070022013-00

Origem: Câmara Municipal de Abel Figueiredo
Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2013
Responsável: Fabrício da Rocha Lacerda
Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Câmara Municipal de Abel Figueiredo. Prestação de Contas. Exercício 2013. Remessa intempestiva dos processos licitatórios. Aprovação com Ressalvas. Multa. Ciência ao Poder Legislativo Municipal. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – APROVAR COM RESSALVAS as contas da Câmara Municipal de Abel Figueiredo, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Fabrício da Rocha Lacerda, impondo-se a ressalva face a remessa intempestiva dos processos licitatórios.

II – MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:

II.I – Ao FUMREAP/TCM.

- R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo não envio de processos licitatórios dentro do prazo legal.

III – EXPEDIR o Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 650.656,93 (seiscentos e cinquenta mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa e três centavos), onde se inclui R\$ 190,58 (cento e noventa reais e cinquenta e oito centavos) de saldo para o exercício seguinte, condicionado o recolhimento da multa no item II.I.

IV – DAR ciência da decisão ao Poder Legislativo Municipal

ACÓRDÃO Nº 25.781, DE 28/10/2014
Processo nº 50022004-00

Origem: Câmara Municipal de Almeirim
Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2004

Responsáveis: Francisco Vilela Moraes (período de 01/01 a 16/12), Orivaldo de Oliveira Carvalho (período de 17/12 a 19/12), Jadir Nascimento Souza (período de 20/12 a 21/12) e Orivaldo de Oliveira Carvalho (período de 22/12 a 31/12)

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Câmara Municipal de Almeirim. Prestação de Contas. Exercício 2004. Francisco Vilela Moraes (período de 01/01 a 16/12). Remessa Intempestiva da Prestação de Contas e do RGF. Descumprimento do Art. 29-A, Inciso I, da CF. Não Apropriação dos Encargos Patronais. Não Apropriação. Multas. Orivaldo de Oliveira Carvalho (período de 17/12 a 19/12 e de 22/12 a 31/12). Remessa Intempestiva da Prestação de Contas e do RGF. Despesa acima da autorização legal. Saldo final divergente. Não Apropriação dos Encargos Patronais. Não Apropriação. Multas. Jadir Nascimento Souza (período de 20/12 a 21/12). Despesa acima da autorização legal. Não Apropriação dos Encargos Patronais. Não Apropriação. Ciência ao Poder Legislativo. Cópia ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I – NÃO APROVAR as contas da Câmara Municipal de Almeirim,

exercício financeiro de 2004, de responsabilidades de:

I.I – Francisco Vilela Moraes (período de 01/01 a 16/12), face ao Descumprimento do Art. 29-A, Inciso I, da CF/88 (despesa do legislativo superior ao limite),

devendo o ordenador recolher as seguintes multas:

– Ao erário municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA.

- R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela remessa intempestiva do RGF do 2º quadrimestre.

– Ao FUMREAP/TCM, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA.

- R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 2º quadrimestre, com base no Art. 284, IV, do RI/TCM/PA;

- R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pelo descumprimento do Art. 29-A, Inciso I, da CF/88 e a não correta apropriação das obrigações patronais, nos termos do Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA.

I.II – Orivaldo de Oliveira Carvalho (período de 17/12 a 19/12 e de 22/12 a 31/12), face a realização de despesas acima da autorização legal, devendo o ordenador recolher as seguintes multas:

– Ao erário municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA.

- R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela remessa intempestiva do RGF do 3º quadrimestre.

– Ao FUMREAP/TCM, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA.

- R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre, com base no Art. 284, IV, do RI/TCM/PA; pela realização de despesas acima da autorização legal; saldo final de 2004 divergente do saldo apresentado no início de 2005, e a não correta apropriação das obrigações patronais, nos termos do Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA.

I.II – Jadir Nascimento Souza (período de 20/12 a 21/12), face a realização de despesas acima da autorização legal.

II – Dê-se ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade.

ACÓRDÃO Nº 25.782, DE 28/10/2014
Processo nº 490022012-00

Origem: Câmara Municipal de Muaná
Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2012
Responsável: Jorge da Costa Valente
Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Câmara Municipal de Muaná. Prestação de Contas. Exercício 2012. Remessa intempestiva do RGF do 1º quadrimestre. Aprovação com Ressalvas. Multa. Ciência ao Poder Legislativo Municipal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I – APROVAR COM RESSALVAS as contas da Câmara Municipal de Muaná, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Jorge da Costa Valente, impondo-se a ressalva face a remessa intempestiva do RGF do 1º quadrimestre.

II – MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:

II.I – Aos Cofres Municipais.

- R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela infringência ao Artigo 5º, Inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000, remessa intempestiva do RGF do 1º quadrimestre.

III – EXPEDIR o Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 1.160.187,77 (hum milhão, cento e sessenta mil, cento e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), onde se inclui R\$ 60,57 (sessenta reais e cinquenta e sete centavos), de saldo para o exercício seguinte, condicionado o recolhimento da multa no item II.I.

IV – DAR ciência da decisão ao Poder Legislativo Municipal.



ACÓRDÃO Nº 25.783, DE 28/10/2014
Processo nº 072022011-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Anajás
Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2011
Responsáveis: Dilma da Silva Soares
Relator: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA: *Fundo Municipal de Saúde de Anajás. Prestação de Contas. Exercício 2011. Aprovação com ressalvas. Descontrole financeiro. Atraso na remessa das Prestações de contas. Multas.*
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:
I – APROVAR COM RESSALVAS as contas do Fundo Municipal de Saúde de Anajás, exercício financeiro de 2011, de responsabilidades de DILMA DA SILVA SOARES, face o atraso significativo na remessa das prestações de contas quadrimestrais e pelo descontrole financeiro (saldo insuficiente para cobrir o montante dos compromissos a pagar do exercício), devendo o ordenador efetuar os seguintes recolhimentos:

II – MULTAR a ordenadora de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:

Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009:

-R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas quadrimestrais, com base no Art. 284, IV, do RITCM/PA;

-R\$ 3.001,00 (três mil e um reais), pelo descontrole financeiro face saldo insuficiente para cobrir o montante dos compromissos a pagar do exercício, com base no Art. 282, I, "b", do RITCM/PA;

III – EXPEDIR Alvará de quitação em favor da responsável, pelas despesas ordenadas, no valor de R\$ 12.470.283,52 (doze milhões, quatrocentos e setenta mil, duzentos e oitenta e três reais e cinquenta e dois centavos), onde se incluem R\$ 75.645,06 (setenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e seis centavos) de saldo, em bancos, para o exercício seguinte, condicionado ao recolhimento das multas aplicadas.

ACÓRDÃO Nº 25.785, DE 28/10/2014
Processo nº 201008758-00

Origem: Fundação de Assistência à Criança e Adolescente – FUNCAD
Assunto: Prestação de contas do Convênio firmado com a P.M. de Marabá

Responsável: Márcia Paz Costa

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: *FUNCAD. Exercício de 2010. Prestação de contas de Convênio firmado com a P.M. de Marabá. Não comprovação de recolhimento do saldo remanescente no valor de R\$-19.836,59. Pela não aprovação. Aplicação de multa e recolhimento. Juntar cópia dos autos na prestação de contas do exercício. Encaminhar cópia dos autos ao MP Estadual.*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Negar aprovação a prestação de contas do Convênio firmado entre a Fundação de Assistência à Criança e Adolescente-FUNCAD e a Prefeitura Municipal de Marabá, exercício de 2010, de responsabilidade da Sra. Márcia Paz Costa.

ACÓRDÃO Nº 25.786, DE 28/10/2014
Processo nº 201102789-00

Origem: Associação dos Moradores Rurais de Brejo do Meio
Assunto: Prestação de contas do Convênio firmado com a P.M. de Marabá

Responsável: Euzimar Pereira da Silva

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: *Ass. dos Moradores Rurais de Brejo do Meio. Exercício de 2010. Prestação de contas de Convênio firmado com a P.M. de Marabá. Não comprovação de recolhimento do saldo devedor no valor de R\$-1.089,69. Pela não aprovação. Aplicação de multa e recolhimento. Juntar cópia dos autos na prestação de contas do exercício. Encaminhar cópia dos autos ao MP Estadual.*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Negar aprovação a prestação de contas do Convênio firmado entre a Associação dos Moradores Rurais de Brejo do Meio e a Prefeitura Municipal de Marabá, exercício de 2010, de responsabilidade de Euzimar Pereira da Silva.

ACÓRDÃO Nº 25.787, DE 28/10/2014
Processo nº 201109093-00

Origem: Escolinha de Futebol Sociedade Esportiva Studantil
Assunto: Prestação de contas do Convênio firmado com a P.M. de Marabá

Responsável: João Alves Campelo

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: *Escolinha de Futebol Sociedade Esportiva Studantil. Exercício de 2011. Prestação de contas de Convênio firmado com a P.M. de Marabá. Não comprovação de recolhimento do saldo remanescente no valor de R\$-3.600,00. Pela não aprovação. Aplicação de multa e recolhimento. Juntar cópia dos autos na prestação de contas do exercício. Encaminhar cópia dos autos ao MP Estadual.*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Negar aprovação a prestação de contas do Convênio firmado entre a Escolinha de Futebol Sociedade Esportiva Studantil e a Prefeitura Municipal de Marabá, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. João Alves Campelo.

ACÓRDÃO Nº 25.798, DE 30/10/2014
Processo nº 110022011-00

Origem: Câmara Municipal de Bagre

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2011

Responsável: Rubnilson Faria Lobato

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: *Câmara Municipal de Bagre. Prestação de Contas. Exercício 2011. Aprovação. Ciência ao Poder Legislativo Municipal.*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I – APROVAR as contas da Câmara Municipal de Bagre, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de Rubnilson Faria Lobato.

II – EXPEDIR o competente Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 654.433,32 (seiscentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos), onde se inclui R\$ 0,00(zero) de saldo para o exercício seguinte.

III – DAR ciência da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO Nº 25.799, DE 30/10/2014
Processo nº 1170022013-00

Origem: Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2013

Responsável: Benedito da Costa Araújo

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: *Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá. Prestação de Contas. Exercício 2013. Remessa intempestiva dos processos licitatórios. Aprovação com Ressalva. Multa.*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I – APROVAR COM RESSALVA as contas da Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Benedito da Costa Araújo, impondo-se a ressalva face a remessa intempestiva dos processos licitatórios, com base no Art. 284, do RI/TCM/PA.

II – MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:

II.1 – Ao FUMREAP/TCM.

- R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo não envio de processos licitatórios dentro do prazo legal.

III – EXPEDIR o Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 1.181.605,01 (um milhão, cento e oitenta e um mil, seiscentos e cinco reais e um centavo), onde se inclui R\$ 136.731,13 (cento e trinta e seis mil, setecentos e trinta e um reais e treze centavos) de saldo para o exercício seguinte, condicionado o recolhimento da multa no item II.1.

ACÓRDÃO Nº 25.802, DE 30/10/2014
Processo nº 630022007-00

Origem: Câmara Municipal de Rio Maria

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2007



ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



DIÁRIO ELETRÔNICO Nº 212/2014
segunda-feira, 24 de novembro de 2014

FONTE IOEPA: Ano CXXIV da IOE 124º da República nº 32.774
Caderno 04 na pág. 05 à 14

Responsável: Lourival Moreira Costa
Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Câmara Municipal de Rio Maria. Prestação de Contas. Exercício 2007. Não apropriação na totalidade dos encargos patronais. Apropriação com Ressalva. Ciência ao Poder Legislativo Municipal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I – APROVAR COM RESSALVA as contas da Câmara Municipal de Rio Maria, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade de Lourival Moreira Costa, impondo-se a ressalva face a não apropriação na totalidade dos encargos patronais.

II – EXPEDIR o competente Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 715.234,97 (setecentos e quinze mil, duzentos e trinta e quatro reais e sete centavos), onde se inclui o valor de R\$ 5.306,16 (cinco mil, trezentos e seis reais e dezesseis centavos) de saldo para o exercício seguinte.

III – DAR ciência da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO Nº 25.803, DE 30/10/2014
Processo nº 630022008-00

Origem: Câmara Municipal de Rio Maria

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2008

Responsável: José Ribamar Ribeiro

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Câmara Municipal de Rio Maria. Prestação de Contas. Exercício 2008. Apropriação. Ciência ao Poder Legislativo Municipal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I – APROVAR as contas da Câmara Municipal de Rio Maria, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade de José Ribamar Ribeiro.

II – EXPEDIR o competente Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 816.933,84 (oitocentos e dezesseis mil, novecentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos), onde se inclui R\$ 0,00 (zero) de saldo para o exercício seguinte.

III – DAR ciência da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO Nº 25.804, DE 30/10/2014
Processo nº 462192006-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Mocajuba

Assunto: Prestação de contas do exercício de 2006

Responsável: Walter Williams P. Costa

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: FMS de Mocajuba. Exercício de 2006. Prestação de contas. Processos licitatórios irregulares e incompletos. Pela não aprovação. Aplicação de multas. Encaminhar cópia dos autos ao MP Estadual.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Negar aprovação a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Mocajuba, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Walter Williams P. Costa.

ACÓRDÃO Nº 25.805, DE 30/10/2014
Processo nº 874052013-00

Origem: Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente de Xinguara

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2013

Responsáveis: Maria de Fátima Coutinho Assunção

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente de Xinguara. Prestação de Contas. Exercício 2013. Apropriação das contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I – APROVAR** as contas do Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente de Xinguara, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Maria de Fátima Coutinho Assunção.

II – EXPEDIR Avará de Quitação em nome de Maria de Fátima Coutinho Assunção, no valor de R\$ 372.672,77 (trezentos e setenta e dois mil, seiscentos e setenta e dois reais e setenta e sete centavos), onde se incluem R\$ 213.024,55 (duzentos e treze mil, vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) de saldo para o exercício seguinte, sendo R\$

800,00 (oitocentos reais) na conta caixa e R\$ 212.224,55 (duzentos e doze mil, duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), na conta bancos.

ACÓRDÃO Nº 25.806, DE 30/10/2014
Processo nº 143032006-00

Origem: Agência Distrital de Outeiro/Belém

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2006

Responsável: Elinaldo Sena Teixeira Ferreira

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Agência Distrital de Outeiro. Prestação de Contas. Exercício 2006. Apropriação com ressalva. Negativa de registro dos contratos temporários. Remessa Intempestiva de documentos. Multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I – APROVAR COM RESSALVAS as contas da AGÊNCIA DISTRITAL DE OUTEIRO exercício financeiro de 2006, de responsabilidade de ELINALDO SENA TEIXEIRA FERREIRA, impondo-se a ressalva face a negativa de registro dos contratos temporários por ele celebrados e, pela não observância ao prazo legal para a remessa de documentos ao TCM/PA, devendo o ordenador efetuar o seguinte recolhimento:

II – MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:

Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009:

- R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela celebração de contratos sem a caracterização do excepcional interesse público e natureza temporária das contratações, desobedecendo o Art. 37, IX, da CF/88, nos termos da decisão proferida pelo Acórdão 15.071/2006-TCM/PA; e pelo dever de prestar contas ter sido satisfeito fora do prazo legal definido no Art. 30, "g", da Lei Complementar Estadual nº 25/94 e Art. 115, do RITCM-PA, relativo ao contrato de prestação de serviços.

III – EXPEDIR o competente Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 2.500.796,67 (dois milhões, quinhentos mil, setecentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos), onde se inclui R\$ 0,00 (zero) de saldo para o exercício seguinte, condicionado ao recolhimento da multa imputada no item II.

ACÓRDÃO Nº 25.807, DE 30/10/2014
Processo nº 672702012-00

Origem: Instituto de Previdência de Santa Cruz do Arari

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2012

Responsável: Jorge Alves Felipe

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Instituto de Previdência de Santa Cruz do Arari. Prestação de Contas. Exercício 2012. Omissão no dever de prestar contas dos 2º e 3º quadrimestres. Não apropriação dos encargos patronais ao INSS, no valor de R\$ 1.234,80 (não há certidão negativa de débito). Lançamento de conta "Agente Ordenador". Não Apropriação. Recolhimento. Multas. Cópia ao MPE. Ciência ao Poder Legislativo.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I – NÃO APROVAR as contas do Instituto de Previdência de Santa Cruz do Arari, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Jorge Alves Felipe, face a omissão no dever de prestar contas dos 2º e 3º quadrimestres; não apropriação dos encargos patronais ao INSS, no valor de R\$ 1.234,80, sem certidão negativa de débitos; e Lançamento de conta "Agente Ordenador", devendo o ordenador:

II – RECOLHER ao erário municipal no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA:

- R\$ 121.263,30 (cento e vinte e um mil, duzentos e sessenta e três reais e trinta centavos), a título de devolução, face o lançamento de conta "Agente Ordenador", devidamente atualizado;

III – MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:

Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009:

- R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pela omissão no dever de prestar contas (2º e 3º quadrimestres) e pela não apropriação dos encargos patronais ao INSS, no montante de R\$ 1.234,80, nos termos dos Artigos 282, III, a, e 282, I, b, do RITCM/PA;

- R\$ 1.000,00 (mil reais), pela ausência dos comprovantes de receita



ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



DIÁRIO ELETRÔNICO Nº 212/2014
segunda-feira, 24 de novembro de 2014

FONTE IOEPA: Ano CXXIV da IOE 124º da República nº 32.774
Caderno 04 na pág. 05 à 14

recebida decorrente dos encargos previdenciários do exercício, referente às contribuições dos servidores e patronal; e ausência de comprovação dos saldos iniciais e finais com termo de conferência de saldo, extratos bancários da conta-corrente e aplicações, e conciliação bancária do exercício, com base no Art. 282, III, a, do RITCM/PA.

III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade.

IV – Dar ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO Nº 25.808, DE 30/10/2014

Processo nº 201403663-00

Origem: Associação Comunitária do Bairro do Guamá

Assunto: Documentação Complementar da Prestação de Contas ref. exercício 2008

Responsável: José Augusto Pontes Moraes

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Associação Comunitária do Bairro do Guamá. Documentação complementar da Prestação de Contas. Exercício 2008. Não recebimento da documentação. Desentranhamento e devolução e comunicação ao órgão de origem.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I – NÃO RECEBER a documentação complementar, enviada extemporaneamente, referente a prestação de contas da ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO BAIRRO DO GUAMÁ – exercício financeiro de 2008, de responsabilidade de JOSÉ AUGUSTO PONTES MORAES, restando mantida a decisão proferida no Acórdão nº 24.411 que reprovou as contas da referida associação;

II – DESENTRANHAR e DEVOLVER a documentação de fls. 02 a 07 à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO BAIRRO DO GUAMÁ, bem como COMUNICAR o não recebimento da documentação complementar encaminhada por meio do Ofício nº 01/2014.

ACÓRDÃO Nº 25.809, DE 30/10/2014

Processo nº 200705395-00

Assunto: Prestação de Contas de Convênio Municipal

Órgão: Associação Fazenda Embrião

Responsável: Maria Luiza Porpino Silva

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS RECEBIDOS ATRAVÉS DE CONVÊNIO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da prestação de contas da Senhora MARIA LUIZA PORPINO SILVA, Presidente da ASSOCIAÇÃO FAZENDA EMBRIÃO, referente a recursos recebidos através do Convênio n.º 001/2006, celebrado com a Prefeitura Municipal de Castanhal através do Fundo Municipal de Assistência Social de Castanhal, em forma de subvenção social, objetivando “custear o atendimento de adolescentes toxicômanos e álcoolatas, em tratamento na Instituição”, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 236/237.

Decisão: Considerar regulares as contas prestadas e autorizar a expedição do Alvará de Quitação em favor de MARIA LUIZA PORPINO SILVA, relativamente ao emprego da importância de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), recebidos da Prefeitura Municipal de Castanhal.

ACÓRDÃO Nº 25.810, DE 30/10/2014

PROCESSO Nº 201009211-00

ASSUNTO: Prestação de Contas de Convênio (201012702-00)

ÓRGÃO: Sociedade Unidos Venceremos

RESPONSÁVEL: Domingas Neris Martins Quinto

RELATORA: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS RECEBIDOS ATRAVÉS DE CONVÊNIO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da prestação de contas da Senhora DOMINGAS NERIS MARTINS QUINTO, Presidente da SOCIEDADE UNIDOS VENCEREMOS, referente a recursos recebidos através do Convênio n.º 017/2010, celebrado com a Prefeitura Municipal de Belém através da Fundação Papa João XXIII, em forma de subvenção social, objetivando “atender 200 adolescentes com idades entre 15 e 17 anos residentes no bairro do Bengui e suas respectivas famílias, criando mecanismos para garantir a convivência familiar e comunitária e criar condições para a inserção, reinserção e

permanência do jovem no sistema educacional”, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 125/128.

Decisão: Considerar regulares as contas prestadas e autorizar a expedição do Alvará de Quitação em favor de DOMINGAS NERIS MARTINS QUINTO, relativamente ao emprego da importância de R\$ 58.213,60 (cinquenta e oito mil, duzentos e treze reais e sessenta centavos), recebidos da Prefeitura Municipal de Belém.

ACÓRDÃO Nº 25.811, DE 30/10/2014

Processo nº 201107257-00

Assunto: Prestação de Contas de Convênio Municipal

Órgão: Sociedade Comunitária de Belém – SOBEM

Responsável: Rui Guilherme Souza da Silva

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS RECEBIDOS ATRAVÉS DE CONVÊNIO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da prestação de contas do Senhor RUI GUILHERME SOUZA DA SILVA, Presidente da SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE BELÉM, referente a recursos recebidos através do Convênio n.º 028/2010, celebrado com a Prefeitura Municipal de Belém através do Gabinete do Prefeito, em forma de subvenção social, objetivando “custear o Projeto ‘NOVA ESPERANÇA’, com o escopo de prestar assistência educacional, esportiva e recreativa a crianças e adolescentes, reconhecidamente carentes, em situação de vulnerabilidade social”, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 87/88.

Decisão: Considerar regulares as contas prestadas e autorizar a expedição do Alvará de Quitação em favor de RUI GUILHERME SOUZA DA SILVA, relativamente ao emprego da importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), recebidos da Prefeitura Municipal de Belém.

ACÓRDÃO Nº 25.812, DE 30/10/2014

Processo nº 201116312-00

Assunto: Prestação de Contas de Convênio Municipal

Órgão: Associação Beneficente Santa Maria

Responsável: Carlito Vieira Lobo

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS RECEBIDOS ATRAVÉS DE CONVÊNIO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da prestação de contas do Senhor CARLITO VIEIRA LOBO, Presidente da ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SANTA MARIA, referente a recursos recebidos através do Convênio n.º 002/2011, celebrado com a Prefeitura Municipal de Belém através do Gabinete do Prefeito, em forma de subvenção social, objetivando “custear o Projeto ‘FORTALECENDO A SAÚDE NA COMUNIDADE’, que tem como objetivo realizar atendimento médico a crianças e idosos das comunidades carentes através de exames complementares, com diagnósticos, prescrição e doação de medicamentos básicos”, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 80/81.

Decisão: Considerar regulares as contas prestadas e autorizar a expedição do Alvará de Quitação em favor de CARLITO VIEIRA LOBO, relativamente ao emprego da importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), recebidos da Prefeitura Municipal de Belém.

ACÓRDÃO Nº 25.813, DE 30/10/2014

PROCESSO Nº 201214101-00

ASSUNTO: Prestação de Contas de Convênio

ÓRGÃO: Sociedade Beneficente Esporte Clube Alegria

RESPONSÁVEL: José Rocha Lourinho

RELATORA: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS RECEBIDOS ATRAVÉS DE CONVÊNIO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da prestação de contas do Senhor JOSÉ ROCHA LOURINHO, Presidente da SOCIEDADE BENEFICENTE ESPORTE CLUBE ALEGRIA, referente a recursos recebidos através do Convênio n.º 021/2011, celebrado com a Prefeitura Municipal de Belém através do Gabinete do Prefeito, em forma de subvenção social, objetivando custear o projeto “ALEGRIA COM SAÚDE NA PEDREIRA”, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls.



ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



DIÁRIO ELETRÔNICO Nº 212/2014

segunda-feira, 24 de novembro de 2014

FONTE IOEPA: Ano CXXIV da IOE 124º da República nº 32.774
Caderno 04 na pág. 05 à 14

110/112.

Decisão: Considerar regulares as contas prestadas e autorizar a expedição do Alvará de Quitação em favor de JOSÉ ROCHA LOURINHO, relativamente ao emprego da importância de R\$ 99.999,96 (noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), recebidos da Prefeitura Municipal de Belém.

ACÓRDÃO Nº 25.814, DE 04/11/2014 Processo nº 200310697-00 (130022003-00)

Origem: Câmara Municipal de Barcarena

Assunto: Prestação de contas do exercício de 2003

Responsável: Luiz da Costa Leão

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: C.M. de Barcarena. Exercício de 2003. Prestação de contas. Despesas realizadas sem processos licitatórios; Valores lançados na prestação de contas sem a indicação dos respectivos credores. Pela não aprovação. Aplicação de multas e recolhimento. Encaminhar cópia dos autos ao M.P. Estadual.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por maioria de votos, vencidas as Conselheiras Mara Lúcia e Rosa Hage, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Daniel Lavareda.

Decisão: Negar aprovação à prestação de contas da Câmara Municipal de Barcarena, exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. Luiz da Costa Leão.

ACÓRDÃO Nº 25.848, DE 06/11/2014 Processo nº 201106571-00

Classe: Aposentadoria

Procedência: Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre

Interessada: Francisca de Araújo da Silva

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: APOSENTADORIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 6º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003 C/C §5º, DO ART. 40, DA CF/88. DIREITO A PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO DEFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do registro da Portaria Gab/Pres nº. 19/2012 de 27.02.2012 (fl. 44), encaminhada pela presidente do Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre, que concede aposentadoria especial de magistério, com base no Artigo 6º, da Emenda Constitucional nº. 41/2003 c/c §5º, do Art. 40, da CF/88, à servidora Francisca de Araújo da Silva, no cargo de "Professor Regente", com provento integral no valor de R\$ 1.362,50 (mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime.

Decisão: Deferir o registro do ato, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 82/83, que passa a integrar esta decisão.

ACÓRDÃO Nº 25.849, DE 06/11/2014 Processo nº 201106577-00

Classe: Aposentadoria

Procedência: Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre

Interessada: Lucinda de Freitas Arcanjo

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: APOSENTADORIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 6º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003 C/C §5º, DO ART. 40, DA CF/88. DIREITO A PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO DEFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do registro da Portaria Gab/Pres nº. 05/2012, de 20.01.2012 (fl. 39), encaminhada pela presidente do Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre, que concede aposentadoria especial de magistério, com base no Artigo 6º, da Emenda Constitucional nº. 41/2003 c/c §5º, do Art. 40, da CF/88, à servidora Lucinda de Freitas Arcanjo, no cargo de "Professor Regente", com provento integral no valor de R\$ 1.362,50 (mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime.

Decisão: Deferir o registro do ato, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 97/98, que passa a integrar esta decisão.

ACÓRDÃO Nº 25.850, DE 06/11/2014 Processo nº 201214940-00

Classe: Aposentadoria

Procedência: Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre

Interessada: Raimunda Carvalho de Lima

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: APOSENTADORIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 40, §1º, INCISO III, B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO A PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO DEFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do registro da Portaria nº. 063/2012, de 03.09.2012 (fl. 02), concessiva de aposentadoria voluntária, nos termos do Art. 40, §1º, Inciso III, b, da Constituição Federal, à servidora efetiva Raimunda Carvalho de Lima, no cargo de "Agente de Serviços Gerais", com proventos proporcionais ao tempo de contribuição no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime.

Decisão: Deferir o registro do ato, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 46/47, que passa a integrar esta decisão.

PAUTA DE JULGAMENTO NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 773628

O Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na sessão a ser realizada no dia 27/11/2014, às 9 horas, em sua sede, os seguintes processos:

01) Processo nº 201317897-00

Responsável: Sr. Marcos Benício Martins da Silva

Origem: Associação Carnavalesca Cacareco

Assunto: Prestação de Contas do Convênio nº 027/2013, celebrado com a FUMBEL/PMB

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

02) Processo nº 201321776-00

Responsável: Sra. Adair Cristina Freitas dos Santos

Origem: Associação das Mulheres Unifi cadas de Belém e Região Metropolitana

Assunto: Prestação de Contas do Convênio nº 051/2013, celebrado com a FUMBEL/PMB

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

03) Processo nº 201306572-00

Responsável: Sr. Roberto de Souza Macedo

Origem: Liga dos Blocos e Escolas de Samba de Icoaraci-LIBESI

Assunto: Prestação de Contas do Convênio nº 005/2013, celebrado com a FUMBEL/PMB

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

04) Processo nº 201318870-00

Responsável: Sr. Sérgio dos Anjos Santana

Origem: Liga Carnavalesca e Cultural da Ilha de Cotijuba

Assunto: Prestação de Contas do Convênio nº 021/2013, celebrado com a FUMBEL/PMB

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

05) Processo nº 201400900-00

Responsável: Sr. José Maria de Lima Pacheco

Origem: Grêmio Recreativo Cultural e Escola de Samba Aquarela Brasileira

Assunto: Prestação de Contas do Convênio nº 038/2013, celebrado com a FUMBEL/PMB

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

06) Processo nº 200804649-00

Responsável: Sra. Nilda Maria Paula Neves

Origem: Fundação Criança Feliz

Assunto: Prestação de Contas do Convênio nº 001/2008, celebrado com a SEMEC/PMB

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

07) Processo nº 200912429-00

Responsável: Sra. Maria José Simões

Origem: Centro Comunitário São Francisco de Assis

Assunto: Prestação de Contas do Convênio nº 032/2009, celebrado com a SEMEC/PMB

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 21/11/2014.

Robson Figueiredo do Carmo
Secretário Geral